



Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG

Telefone: (32) 3696 3050

www.camaramuriae.mg.gov.br

PARECER DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 065/2018

Nº do protocolo: 084/2018

Data: 18/05/2018

Parecer: 25/05/2018

Objeto: *Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2165/1997*

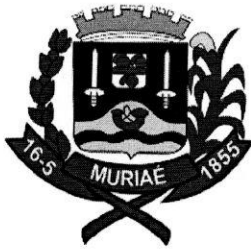
Autor: Prefeito Municipal



A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 76, VII, II e artigos 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:

1 - DO REGIME DE URGÊNCIA

Antes de adentrar ao estudo da juridicidade deste Projeto de Lei, passaremos a analisar a solicitação de autoria do Prefeito Municipal, para que a proposição tramite neste parlamento sob o Regime de Urgência. Vejamos o que dispõem a Lei Orgânica Municipal:



Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG

Telefone: (32) 3696 3050

www.camaramuriae.mg.gov.br

Art. 80 – O Prefeito pode solicitar urgência para a apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar em até 45 dias sobre o projeto, será ele incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se utilize a votação.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara nem se aplica a projeto que depende de um quorum especial para aprovação de lei orgânica estatutária ou equivalente a código.

O Regimento Interno também regulamenta o regime de urgência, veja-se:

Art. 98. Quando se tratar de projeto de lei com prazo de apreciação fixado pelo Prefeito, este será encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para parecer, no prazo não excedente a 05 (cinco) dias.

§1º - Se pela sua natureza, o projeto exigir parecer de outras Comissões, estas se reunirão conjuntamente, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, para opinarem sobre a matéria, excetuada a Comissão de Redação, que terá prazo distinto de até 48h (quarenta e oito horas);

§2º - Vencidos os prazos a que se refere este artigo, e emitidos os pareceres, incluir-se-á o projeto na ordem do dia da reunião imediata;

§3º - Não havendo parecer e esgotado o prazo do § 1º, o projeto será anunciado para a ordem do dia da reunião seguinte;

§4º - Os projetos a que se refere este artigo terão preferência para discussão e votação sobre todos os demais, salvo na hipótese do projeto de Lei Orçamentária;

§5º - Os projetos da lei e de resolução, sob regime de urgência, que receberem emendas até a 1ª discussão, voltarão às Comissões respectivas, as quais terão o prazo máximo de 03 (três) dias, comum a todas elas, para que possam emitir parecer sobre as inovações propostas.

2 - QUANTO AO QUORUM EXIGIDO PARA VOTAÇÃO

Em seus Arts. 219, 221, 222 e 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé/MG dispõe sobre o *quorum* exigido para votação das várias espécies de projetos de lei, daí se concluindo que a matéria apresentada insere-se entre aquelas cujo *quorum* se refere aos artigos acima.



Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG

Telefone: (32) 3696 3050

www.camaramuriae.mg.gov.br

3 - DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Norma autorizativa na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante a regra prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23 da Constituição Federal.

Veja-se, que o tema tratado nessa propositura não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Sob esta ótica, a fim de dirimir eventuais dúvidas quanto a vícios de iniciativa para propor tal projeto, temos que o assunto tratado é de competência privativa do Município, encontrando amparo no art. 6º, incisos I da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 6º - **Ao Município compete** prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, **privativamente**, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;



Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG

Telefone: (32) 3696 3050

www.camaramuriae.mg.gov.br

Autonomia dos Municípios

Destarte, faz-se necessário delimitar a autonomia municipal para instituir o referido procedimento. Por autonomia pode-se entender a faculdade cominada pela Constituição Federal a determinado ente político em editar suas próprias normatizações legislativas, dispor sobre seu governo e organizar-se administrativamente.

Corolário lógico desta autonomia vem contido no limite delineado pela própria Constituição.

No caso dos Municípios referida autonomia surge nos artigos 29 e 30, da Constituição Federal. Aires Franco Barreto, nos ensina:

O princípio da autonomia municipal expressa-se, especialmente, pelas disposições veiculadas nos arts. 29 e 30, da Constituição Federal. O primeiro deles contempla a autonomia política, outorgando ao Município o direito à eleição de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores (inciso I), enquanto o art. 30, por seu inciso I, ao atribuir aos Municípios competência para legislar sobre assunto de interesse local, confere-lhes autonomia administrativa. Esse mesmo dispositivo, em seu inciso III, ao conceder-lhes competência para instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, contempla a autonomia financeira (*in*, BARRETO, Aires Franco. ISS na Constituição e na Lei. São Paulo: Dialética, 2003, p. 9).

Tem-se, pois, nesses preceitos, o tripé que demarca a latitude da autonomia municipal: autonomia política, administrativa e financeira.

Verifica-se assim que a autonomia municipal é plena no exercício de suas funções como disposto no presente projeto. Daí se depreende que cada entidade municipal pode, dentro do âmbito de sua competência, legislar sobre fato e normas relativas a administração.



Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG

Telefone: (32) 3696 3050

www.camaramuriae.mg.gov.br

Assim, não há óbice ao presente projeto, eis que, compete aos Municípios praticarem os atos que melhor lhe aprouver, devendo apenas ser observado as limitações constitucionais e infraconstitucionais.

4 - QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO

O que busca o presente projeto é alterar a Lei nº 2165/1997, todavia o art. 2º, já havia sido alterado com a inclusão do parágrafo único, através de Lei nº 4011/2010, não sendo verificado qualquer óbice com relação à proposta legislativa.

"Art. 2º - ...

Parágrafo único. O DEMSUR promoverá a execução, amigável ou judicial, das desapropriações declaradas de interesse público, utilidade pública ou interesse social pelo Município de Muriaé afetas às áreas de sua atuação."

Vejamos abaixo os textos legais em vigor que se pretende alterar:

ARTIGO 2º E PARÁGRAFO ÚNICO, INCLUÍDO PELA LEI 4011/2010:

Art. 2º - O Departamento Municipal de Saneamento Urbano – DEMSUR, com sede na cidade de Muriaé – MG, área de atuação no perímetro urbano, distritos e povoados, tem as seguintes finalidades:

- I – Os serviços de captação, adução, tratamento e distribuição de água potável esgotamento sanitário e saneamento básico;*
- II – A coleta, transporte e destinação final do lixo residencial e não residencial;*
- III – Disciplinar e fiscalizar depósitos de entulhos da construção civil;*
- IV – A varrição, limpeza e conservação dos logradouros públicos;*
- V – A limpeza, ampliação e conservação das galerias de águas pluviais;*
- VI – Desenvolver políticas, projetos e planos para cumprimento e desenvolvimentos dos serviços de sua competência;*



Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG

Telefone: (32) 3696 3050

www.camaramuriae.mg.gov.br

VII – Participar dos esforços de formulação de políticas municipais que visem a preservação do meio ambiente, promoção do equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 1º – Fica criado o parágrafo único, no art. 2º, da Lei Municipal n. 2.165/1997, que vigorará com a seguinte redação:

"Art. 2º - ... Parágrafo único. O DEMSUR promoverá a execução, amigável ou judicial, das desapropriações declaradas de interesse público, utilidade pública ou interesse social pelo Município de Muriaé afetas às áreas de sua atuação." Art. 2º - As despesas oriundas desta Lei encontram-se consignadas no orçamento.

ARTIGO 10º:

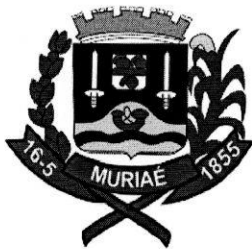
Art. 10 – Compete à Divisão de Águas e Esgotos – DAE:

- 1 – Operar, manter, conservar e ampliar, quando necessário, os serviços de captação, adução, tratamento, análise laboratorial, reservação e distribuição de água potável na cidade e sedes de distritos e povoados;*
- 2 – Conservar, melhorar e ampliar quando necessário, a rede de esgotos sanitários de todos os núcleos urbanos do município;*
- 3 – Operar, manter e conservar as estações de tratamento de efluentes na cidade, distritos e povoados;*
- 4 – Garantir, através de tratamento e análise laboratorial, a qualidade da água servida à população;*
- 5 – Ampliar, manter e conservar os serviços de hidrometragem em todos os núcleos urbanos do município;*
- 6 – Manter e ampliar as galerias de águas pluviais da cidade e sedes de distritos e povoados;*
- 7 – Exercer quaisquer outras atividades inerentes aos serviços de água potável, esgotamento sanitário e drenagens pluviais do município.*

ARTIGO 11º:

Art. 11 – Compete à Divisão de Limpeza Urbana – DLU:

- 1 – Realizar os serviços de varrição de todas as vias públicas do município;*



Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG

Telefone: (32) 3696 3050

www.camaramuriae.mg.gov.br

- 2 – Realizar a coleta de lixo domiciliar e não domiciliar da cidade e sedes de distritos e povoados;
- 3 – Gerir o destino final dos resíduos sólidos derivados da varrição e coleta de lixo;
- 4 – Gerir os serviços de reciclagem de entulhos provenientes da construção civil.

Diante do alhures afirmado a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça apresenta a seguinte emenda, alterando o art. 1º, que passa ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica alterado o art. 2º da Lei Municipal 2165/97, permanecendo inalterado o parágrafo único da Lei 4011/2010, ficando com a seguinte redação: (...)

5 - CONCLUSÃO

Em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como, observada a competência para iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Considerando todo o exposto, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Muriaé/MG, ao apreciarem o Projeto Lei nº 065 de 18/05/2018, nos termos regimentais e legais, e, com base em todas as argumentações aqui expendidas, reconhece ser este **CONSTITUCIONAL E LEGAL.**

No que tange ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso da sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE OU NÃO DA APROVAÇÃO** inclusive em 2º votação, mesmo sem a apresentação de emendas no referido



Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG

Telefone: (32) 3696 3050

www.camaramuriae.mg.gov.br

projeto, eis que o parecer **não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.**

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de maio de 2018.



JULIO CESAR SIMBRA SOARES



DEVAIL GOMES CORRÊA



ELVANDRO MACIEL DA SILVA



JOEL MORAES DE ASEVEDO JUNIOR - SUPLENTE
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça



JULIO CESAR SIMBRA SOARES



IVANIR JOSÉ DE SOUZA



DEVAIL GOMES CORRÊA

HELENA FRANCISCA DE OLIVEIRA CARVALHO - SUPLENTE

Comissão de Administração Pública

A análise da Constitucionalidade e Legalidade do projeto foi feita exclusivamente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. O Parecer exarado pelas Comissões, SMJ, obedece as normas Regimentais e a Lei Orgânica do Município.
Muriaé/MG, 25 de maio de 2018.


Francisco Carvalho Correa
Diretor Jurídico
OAB/MG 99693

MURIAÉ EM PRIMEIRO LUGAR!



Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG

Telefone: (32) 3696 3050

www.camaramuriae.mg.gov.br

PARECER DA COMISSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 76, II e observando o disposto no art. 211 do Regimento Interno.



I – DO ASPECTO REGIMENTAL

Observa-se o disposto no art. 170, do Regimento Interno:

Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

- a) rejeitado;
- b) aprovado, sem emendas;**
- c) aprovado, com emendas das Comissões;
- d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para, nas reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;

III - Se for aprovado com emendas das Comissões, será enviado à Comissão de Redação para elaboração de cópia da redação do vencido, ou seja, a nova redação do projeto com as emendas aprovadas no 1º (primeiro) turno de votação, para que este retorne ao Plenário;

§ 3º - Havendo apresentação de emendas em Plenário, o Projeto sairá da pauta, sendo remetido, com as emendas, às Comissões Permanentes competentes, após o que, emitidos os pareceres, retornará à Ordem do Dia para apreciação pelo Plenário;



Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG

Telefone: (32) 3696 3050

www.camaramuriae.mg.gov.br

§ 4º - O projeto que receber emendas em Plenário retornará às comissões e voltará à pauta ainda em 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

- a) aprovado com emendas, hipótese em que será enviado à Comissão de Redação para elaboração da redação do vencido;
- b) aprovado, tendo as emendas rejeitadas, seguirá para a Secretaria para ir à 2ª discussão e votação.

II – DAS EMENDAS APRESENTADAS

Com base em todos os aspectos acima delineados compete a Câmara após a apresentação do Poder Executivo apreciá-lo, e achando necessário, aperfeiçoá-lo, apresentando emenda, o que foi feito pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

No que tange ao mérito em 2ª votação, cabe tão somente aos vereadores no uso da sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE OU NÃO DE APROVAÇÃO DO PROJETO COM A EMENDA APRESENTADA**, eis que o parecer **não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.**

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de maio de 2018.

JULIO CESAR SIMBRA SOARES

IVANIR JOSÉ DE SOUZA

DEVAIL GOMES CORRÊA

HELENA FRANCISCA DE OLIVEIRA CARVALHO - SUPLENTE

Comissão de Administração Pública

MURIAÉ EM PRIMEIRO LUGAR!



Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG

Telefone: (32) 3696 3050

www.camaramuriae.mg.gov.br

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E ASSUNTOS DIVERSOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG

A Comissão de Redação e Assuntos Diversos, da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento nos arts. 72, III, assim se manifesta:

I – DO ASPECTO REGIMENTAL

Deve ser observado o §5º do art. 170:



§5º - No Plenário o Projeto é submetido à 2ª (segunda) discussão, seguindo-se as mesmas possibilidades do § 2º, alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd', c/c incs. I, II e III, sendo que, feita a 3ª (terceira) votação, a de redação final, retornará à Secretaria da Câmara para o envio ao Poder Executivo.

II - DA REDAÇÃO FINAL DA PROPOSIÇÃO

Ao analisar o presente projeto pela Comissão ao final subscrita verificou a redação do presente projeto.

III - PARECER FINAL

Este é o parecer final da Comissão de Redação e Assuntos Diversos, para a publicação da presente lei, como deliberado pelo plenário da Câmara Municipal em segunda votação, depois de analisado o projeto e a emenda apresentada.



Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG

Telefone: (32) 3696 3050

www.camaramuriae.mg.gov.br

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de maio de 2018.

MIRIAM FACCHINI BARBOSA

IVANIR JOSÉ DE SOUZA

VANDERLEI LUIZ LOPES

DEVAIL GOMES CORREA - SUPLENTE

Comissão de Redação e Assuntos Diversos